

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FERNANDO MEDEIROS PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

*“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as
leis permitem.”*

Barão de Montesquieu

*“Nenhum Governo está isento de legislar
absurdos. O problema é quando tais
absurdos são levados a sério.”*

Michel de Montaigne

*“Quando vou a um país, não examino se há
boas leis, mas se as que lá existem são
executadas, pois boas leis há por toda a
parte.”*

Charles Louis Montesquieu

LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no Título de Eleitor n.º 1011.0835.0442, inscrito no CPF n.º 019.416.620-13, cadastrado no RG n.º 8097645892, com endereço profissional na Av. General Flores da Cunha, n.º 580, sala 803, bairro Centro, na cidade de Cachoeirinha – RS, CEP 94.910-001.

Ao Cumprimenta-lo, oferecemos **DENÚNCIA** em anexo (REQUERENDO A LEITURA INTEGRAL DA PEÇA, INCLUSIVE SEUS ANEXOS) com pedido de cassação de mandato eletivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cachoeirinha **VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER**, e seu Vice-Prefeito, **MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS TONOLHER**, por infração político-administrativas, com base na Constituição Federal, Lei 1.079/50 e artigo 68, da Lei Orgânica do Município, seguindo o rito estabelecido Decreto-Lei n.º 201/67.

Cachoeirinha – RS, 30 de abril de 2019.

LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH

Título de Eleitor n.º 1011.0835.0442

DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Admitindo-se a denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA:

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

**RELATÓRIO DE FATOS COM PEDIDO
DE CASSAÇÃO DO PREFEITO
MUNICIPAL VOLMIR JOSÉ MIKI
BREIER E DE SEU VICE-PREFEITO
MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS
TONOLHER, ATRAVÉS DE
COMISSÃO PROCESSANTE,
PREVISTA NO RITO DO DECRETO-
LEI 201/67**

Informamos, desde logo, que cópia integral desta documentação segue remetida ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER JUDICIÁRIO e Seccional OAB/RS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 16 A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária
operacional e patrimonial do
Município será exercida
mediante controle externo da
Câmara de Vereadores e
controle interno do Executivo
Municipal instituído em Lei.**

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 São infrações políticas administrativas puníveis de cassação de mandato, os atos do Prefeito que atenderem contra as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

II - o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;

III - a probidade da administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das Leis e decisões judiciais;

VI - o patrimônio do Município.

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao disposto em lei.

FATOS DA DENÚNCIA:

FATO 01:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou **OMITIRAM-SE NA SUA PRÁTICA**, deixando de comparecer à Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, para prestação de contas anuais, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme disposto no art. 19, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha:

Indicamos como documento probatório, CERTIDÃO emitida pelo Oficial Legislativo Victor Davis de Castro Matos, Matrícula n.º 506, remetida através de Ofício n.º 075/19 da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

FATO 02:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou **OMITIRAM-SE NA SUA PRÁTICA**, deixando de enviar a prestação de contas anual, da administração financeira do município, nos anos de 2017, 2018 e 2019, ao Poder Legislativo Municipal, indisponibilizando o exame das contas pelo contribuinte, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 31, §3º, bem como art. 18 e 155 da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha:

Indicamos como documento probatório, CERTIDÃO emitida pelo Oficial Legislativo Victor Davis de Castro Matos, Matrícula n.º 506, remetida através de Ofício n.º 073/19 da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

FATO 03:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER, praticou, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou **OMITIU-SE NA SUA PRÁTICA**, deixando de requerer autorização da Câmara Municipal de Cachoeirinha, para ausentar-se do país a qualquer tempo, conforme preconizado na Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, em seu artigo 24, IV, ao passo que no exercício de 2017 realizou viagem ao exterior, especificamente FRANÇA.

Indicamos como documento probatório, CERTIDÃO emitida pelo Oficial Legislativo Victor Davis de Castro Matos, Matrícula n.º 506, remetida através de Ofício n.º 074/19 da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

FATO 04:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, atos de suas competências, e negligenciaram na defesa das rendas, direitos e interesses do município sujeito a administração pública, **autorizando e ordenando o empenho, liquidação e pagamento indevido em 2017, uma vez que afronta a Constituição Federal, sendo assim inconstitucional, ilegal e irregular, no valor de R\$ 2.006.275,20 (dois milhões e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, diretamente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em juros e encargos, dos empréstimos bancários consignatários, na modalidade antecipação de gratificação natalina,

contratado pelos servidores municipais ativos e agentes políticos, referente ao 13º salário de 2016, **como serviços bancários, através de retenção de valores em conta corrente** destinada ao recebimento da repartição do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, caracterizando como assunção de dívida EQUIPARADA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO VEDADA, infringindo assim a **Constituição Federal, em seu artigo 167, X**; Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 35, I; Lei 4.320/64, artigo 58 e seguintes e Resolução do Senado Federal 43/2001; Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, artigo 149, caput, violando a Sumula Vinculante n.º 682 do STF:

Indicamos como documento probatório, todos os empenhos liquidados em 2017 na rubrica de “Outros Serviços Pessoa Jurídica/Serviços” de código 3.3.9.0.39.81.00.00.00 pagos ao BANRISUL em 2017. E extrato da Conta Corrente do Município junto ao BANRISUL n.º 04.020.527.0-7, destinado ao recebimento de IPVA.

FATO 05:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, atos de suas competências e negligenciaram na defesa das rendas direitos e interesses do município sujeito a administração pública, **autorizando e ordenando o empenho, liquidação e pagamento indevido em 2018, uma vez que afronta a Constituição Federal, sendo assim inconstitucional, ilegal e irregular, no valor aproximado de R\$ 2.240.951,30 (dois milhões duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)**, diretamente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em juros e encargos, dos empréstimos bancários consignatários, na modalidade antecipação de gratificação natalina, contratado pelos servidores municipais ativos e agentes políticos, referente ao 13º salário de 2017, **como serviços bancários, através de retenção de valores em conta corrente** destinada ao recebimento da

repartição do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, caracterizando como assunção de dívida EQUIPARADA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO VEDADA, infringindo assim a **Constituição Federal, em seu artigo 167, X**; Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 35, I; Lei 4.320/64, artigo 58 e seguintes e Resolução do Senado Federal 43/2001; Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, artigo 149, caput, violando a Sumula Vinculante n.º 682 do STF:

Indicamos como documento probatório, todos os empenhos liquidados em 2018 na rubrica de “Outros Serviços Pessoa Jurídica/Serviços” de código 3.3.9.0.39.81.00.00.00 pagos ao BANRISUL em 2017. E extrato da Conta Corrente do Município junto ao BANRISUL n.º 04.020.527.0-7, destinado ao recebimento de IPVA.

FATO 06:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, atos de suas competências, **recebendo mais de R\$ 1.880.967,24 (um milhão oitocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em transferências voluntárias, através de convênios com o Governo Federal, com limites excedidos na despesa com pessoal** em 58,07% (cinquenta e oito inteiros e sete centésimos por cento) no primeiro quadrimestre, 56,11% (cinquenta e seis inteiros e onze centésimos por cento) no segundo quadrimestre, 63,82% (sessenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) no terceiro quadrimestre no ano de 2017 e 63,87% (sessenta e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) no primeiro quadrimestre, 67,22% (sessenta e sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento) no segundo quadrimestre, 62,71% (sessenta e dois inteiros e setenta e um centésimos por cento) no terceiro quadrimestre de 2018, com infração no artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2.000.

Indicamos como documento probatório, os relatórios de gestão fiscal do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre dos anos de 2017 e 2018; os convênios n.º 843215/2017 do Ministério da Cultura, n.º 853674/2017 do Ministério do Esporte, n.º 870381/2018 do Ministério da Cidadania, n.º 874497/2018 do Ministério da Cidadania, n.º 877428/2018 do Ministério do Desenvolvimento Regional, n.º 879086/2018 do Ministério da Cidadania.

FATO 07:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER, praticou, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, infringindo Lei Municipal ao estabelecer contrato de Comodato de estacionamento rotativo, **CONTRARIANDO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**, uma vez que a Lei que institui o estacionamento rotativo de Cachoeirinha, LEI Nº 4.302/17, EM SEU ARTIGO 8º, estabelece que o referido contrato deve ser realizado através de CONTRATO DE CONCESSÃO, E NÃO DE COMODATO SEM CERTAME LICITATÓRIO, afrontando a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, bem como **OFENDENDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE**, haja vista que não houve nenhum documento publicado no diário oficial do município ou encaminhado ao poder legislativo para os tramites de praxe, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 37 caput, bem como Lei Municipal n.º 4.302/2017, descumprindo assim o art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha:

Indicamos como documento probatório, CERTIDÃO emitida pelo Oficial Legislativo Victor Davis de Castro Matos, Matrícula n.º 506, remetida através de Ofício n.º 076/19 da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha. Bem como com Convite enviado pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha aos vereadores para ato de assinatura do referido contrato, além de Lei Municipal.

FATO 08:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, **INFRINGINDO DIVERSAS LEGISLAÇÕES VIGENTES, AO ATRASAREM REITERADAMENTE O REPASSE DO DUODECIMO**, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 29-A, §2º, II, assim como a Lei Orgânica Município de Cachoeirinha em seu artigo 67, XXI, infringindo assim o art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha:

Indicamos como documento probatório, Ofício n.º 085/19 da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

FATO 09:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, infringindo legislação vigente, ao afastarem-se da prefeitura sem a devida comunicação a Câmara de Vereadores, conjuntamente, prefeito e vice-prefeito, **ESTANDO AMBOS NA CAPITAL FEDERAL**, durante a realização do Evento **MARCHA DOS PREFEITOS (AGORA CHAMADO DE MARCHA DOS PREFEITOS E VICES)**, deixando a prefeitura acéfala, sem realizar a transmissão do cargo ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, conforme preceitua o Decreto Lei 201/67 artigo 4º, inciso IX, infringindo assim o art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha:

Indicamos como documento probatório, Comunicado Oficial divulgado pelo Poder Legislativo Municipal, onde informa que prefeito e Vice-Prefeito estavam reunidos em Brasília – DF.

FATO 10:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER E O VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, atos de sua competência, **INFRINGINDO LEGISLAÇÃO VIGENTE, AO COMETEREM ABUSO DE PODER**, tomando a atitude de **CONVOCAR OS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA PARA FAZER PALCO PARA SUA APRESENTAÇÃO EM 29/04/2019, (VIDE VÍDEO DA SESSÃO, NO QUAL SE PODE OBSERVAR A MANIFESTAÇÃO CLARA DA ASSISTÊNCIA)**, uma vez que, hora os servidores aplaudiam os Chefes do Executivo, hora **VAIVAM** os Parlamentares, quando em caso de questionamento, **EM CLARA AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO, demonstrando evidente ação orquestrada DE DESRESPEITO AO PARLAMENTO**. Ainda, o horário de começo da referida Sessão e o horário de término da jornada de trabalho dos referidos cargos em comissão, são coincidentes, **FAZENDO COM QUE OS SERVIDORES MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE CONVOCAÇÃO, ABANDONASSEM SUAS ATIVIDADES (MUNICÍPIO ESTA UMA MARAVILHA!!!) PARA FAZER PALCO PARA OS “REIS” SE APRESENTAREM**.

Indicamos como documento probatório, vídeo da sessão datada de 29/04/2019, o qual pode ser requerido na Secretaria Legislativa.

FATO 11:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER, praticou, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, infringindo legislação vigente, ao firmar contrato em contrariedade com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), junto a empresa de consultoria Movimento Brasil Competitivo, no ano de 2017, conforme processo que tramita junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Indicamos como documento probatório, Contrato firmado junto a empresa Movimento Brasil Competitivo, bem como processo em tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

FATO 12:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER e o VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticou, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, infringindo legislação vigente, AO REALIZAR NOMEAÇÕES IRREGULARES, uma vez que os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estavam excedidos. Inclusive, dentre os nomeados, CONSTAVA O NOME DO FILHO DO PREFEITO MUNICIPAL, SAULO LORENZI BREIER, com nomeação em 05/11/2018, com cargo de Professor de Educação Física, em rol de nomeações efetivada de plano pelo senhor Vice-Prefeito municipal. Sendo referidas nomeações de caráter questionável, uma vez que não atendem aos preceitos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, haja visto que as nomeações não são das áreas de saúde, educação ou segurança. Estando, inclusive, alguns nomeados em desvio de função, parecendo que as nomeações foram efetivadas até que a listagem contemplasse o filho do Prefeito.

Indicamos como prova, consulta aos registros oficiais do departamento de pessoal do poder executivo municipal.

FATO 13:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER e o VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram quebra de decoro, AO FALTAREM COM A VERDADE para população de Cachoeirinha, quando afirmaram que repassariam, durante o mandato, à título de doação, parte dos valores os quais recebem de subsídio, por ocuparem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Contudo, os mesmos, realizaram as doações apenas nos primeiros meses de Governo, fazendo grande alarde na Imprensa, cessando com as doações no transcorrer do mandato, recebendo os valores integrais de seus subsídios. INCORRENDO EM MÁ-FE, uma vez que para população foi repassado a notícia de doações durante o mandato, e não apenas por determinado período.

Indicamos como prova, matérias de imprensa sobre o assunto e, solicitamos que o Legislativo aprofunde se realmente os repasses continuam sendo efetivamente realizados.

FATO 14:

O PREFEITO JOSÉ VOLMIR MIKI BREIER e o VICE-PREFEITO MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, praticaram, contra expressa disposição legal, infringindo legislação vigente, ato investigado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme documento anexo, em relatório de conhecimento sob n.º 004855/18, no que identifica ocorrências conforme cruzamento de dados de receitas e despesas de campanha eleitoral de JULIANO DA PAZ CARVALHO, apontando, em princípio, a existência de irregularidades no financiamento da campanha eleitoral, com mais

de 160 doações oriundas de servidores vinculados ao mesmo empregador, qual seja, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ressaltando ainda, que tais “doações” superam o valor monetário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), onde ainda, com o poder de investigação de uma CPI, poderá ser verificado, se tais valores realmente são provenientes de seus doadores, através de cruzamento de informações bancárias, bem como através da inquirição de testemunhas.

Indicamos como prova, relatório da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE – SPPEA/PGR, n.º 004855/2018.

Indicamos como prova, matérias de imprensa sobre o assunto e, solicitamos que o Legislativo afigure se realmente os repasses continuam sendo efetivamente realizados.

FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, não se pode admitir como Gestores Maiores do Município, pessoas que agem sem o mínimo de consciência sobre a realidade vivida pelo País, o qual enfrenta grande dificuldade econômica, bem como apresenta GRANDE DESCRÉDITO DA OPINIÃO PÚBLICA, COM RESPEITO A CLASSE POLÍTICA, justamente por práticas da antiga política, onde se negocia através do conchavo e interesses particulares, e não sobre o real interesse que deveria prevalecer, O INTERESSE DO POVO!!!

O Governo Municipal passa por severa crise Institucional, onde podemos exemplificar a situação de Prefeito e Vice se ausentarem do Estado, sem sequer haver a preocupação com a transmissão do Cargo, para o Chefe do Poder

Legislativo, deixando o Município ACÉFALO, não se respeitando minimamente a Liturgia que precede tais afastamentos, como se o Poder Legislativo fosse mera Casa de Protocolo do Poder Executivo.

Saliente-se, por oportuno, que afora todas as situações trazidas neste documento, o Poder Executivo Municipal, nas pessoas de seu Prefeito e Vice, são alvos de diversas Investigações em sede do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como aparecem em INQUÉRITO CIVIL QUE TRAMITA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, acerca de contratações irregulares, os quais podem ser acessados por solicitação, dos devidos documentos, aos Órgãos Competentes.

Ante ao Rol de atribuições do Poder Legislativo, citamos como mais nobre o que está destacado no início da peça denunciante, qual seja, a FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, no que temos a certeza da acolhida da presente DENÚNCIA, pela evidencia dos fatos e fundamentos expostos, os quais demonstram clara materialidade e culpabilidade, tanto do Prefeito Municipal, quanto de seu Vice-Prefeito.

Ao passo que o Poder Legislativo **NÃO PODE, NEM TEM O DIREITO DE PREVARICAR EM SUAS ATRIBUIÇÕES**, em especial à defesa DOS INTERESSES do Povo de Cachoeirinha. Devendo para tanto proceder com o regular processamento – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE – do Prefeito e Vice-Prefeito, nos moldes do Decreto-Lei nº 201/67, o qual dispõe sobre **a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores**, e dá outras providências.

Cabe ainda ressaltar que a Súmula vinculante 46, do Supremo Tribunal Federal, consta que:

SÚMULA VINCULANTE 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Deste modo, é acachapante olvidar que o Regimento Interno de uma Câmara Municipal, se sobressaia a Decreto-Lei Federal, bem como contrarie Súmula Vinculante de origem do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se ainda que uma súmula vinculante é um termo usado no Direito para se referir a um conjunto de decisões de um Tribunal Superior, neste caso, STF, ou seja, **a súmula vinculante vale como uma lei e determina que a decisão seja tomada daquela forma, sob pena de reforma através do órgão editor da referida súmula, no caso STF.**

Nestes termos, POR MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA E ZELO COM A COISA PÚBLICA, requer a apreciação de Vossa Excelência, quanto aos fatos acima elencados, determinação ao fim Concluído o julgamento, onde o Presidente da Câmara proclamará o resultado de condenação, expedindo o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito. Por fim, REQUER DO PODER LEGISLATIVO,

PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a - o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, com disposição prevista na Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal;

b - Seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa, por maioria simples, como previsto no Decreto-Lei 201/64, bem como Súmula Vinculante 46 do STF;

c – Com o aceite, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d - após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

e - com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f - sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento dos denunciados e inquirição das testemunhas;

g - seja oportunizado aos denunciados a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h - ao final, seja julgada procedente a denúncia, individualmente de cada fato narrado, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, com a posterior expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito e Vice-Prefeito;

i - em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Cachoeirinha – RS, 30 de abril de 2019.

LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH

Título de Eleitor n.º 1011.0835.0442

OAB/RS 89.752